



Número: **0800572-04.2023.8.15.0751**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 290.000,00**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (EXEQUENTE)			
MUNICÍPIO DE BAYEUX (EXECUTADO)			
LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69190 537	15/02/2023 13:25	Petição Inicial	Petição Inicial



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça de Bayeux
Quarto Promotor de Justiça

AO JUÍZO DA QUARTA VARA DA COMARCA DE BAYEUX- PARAÍBA.

Referência: Procedimento Administrativo nº 013.2021.001970

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 092840001/0001-80, *por meio da 4ª Promotora de Justiça de Bayeux* que no final subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fulcro no que dispõe o artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 25, IV, 'a', da Lei Federal nº 8.625/93, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA FUNDADA EM

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

contra o **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60 pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Liberdade, nº 3720, Centro, nesta Cidade, CEP-58308-330 e contra sua representante legal, nos termos do art. 75, III, do CPC/15, **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, brasileira, casada, CPF nº 057.472.764-76, Identidade 3339608-SSP-PB, nascida em 11.04.84, filha de LUCIANA DA SILVA ANDRADE e de EDMILSON GOMES DA SILVA, domiciliada na Rua 5 DE AGOSTO, nº 422, CENTRO, CEP 58307-150, BAYEUX/PB, Tel. 99124-1806; 99610107; 987160122; 98195-5454, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.



I - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Município de Bayeux, por meio da Prefeita Luciene Andrade Gomes Martinho e do Procurador-Geral do Município, em setembro de 2021, no bojo do Inquérito Civil nº 001.2021.020778, assinou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2021, a fim de que fossem sanadas irregularidades na administração tributária do Município de Bayeux materializada na insuficiência da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e outras deficiências apontadas no Relatório Final elaborado pelo Centro de Apoio às Promotorias do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O CAO do Patrimônio Público desenvolveu, em conjunto com as promotorias que atuam na defesa do patrimônio público e com diversos outros parceiros, como o TCE/PB, a Secretaria da Receita Estadual e o FPAT (Fórum Paraibano de Administradores Tributários), o PROJETO IPTU LEGAL, com o objetivo de aperfeiçoar as administrações tributárias municipais.

Tal necessidade foi identificada a partir de minucioso diagnóstico realizado nos municípios paraibanos, que constatou atuação bastante deficiente desta competência constitucional dos municípios, verificando, além da ínfima arrecadação própria, deficiências estruturais e operacionais nas administrações tributárias que exigem correções urgentes.

O projeto buscou dar efetividade ao combate à evasão tributária municipal, e as medidas de otimização foram delineadas a partir de um questionário aplicado em janeiro de 2018, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público da Paraíba, em todos os municípios paraibanos.

Pelo mencionado TAC, o Município assumiu voluntariamente as seguintes obrigações:

1. O MUNICÍPIO DE BAYEUX assume a obrigação de fazer, consistente em medidas de aperfeiçoamento de sua administração tributária, a fim de afastar as irregularidades indicadas no relatório final anexo, adotando as providências seguintes nos prazos respectivos:

a) atualização do Código Tributário Municipal e a necessidade de adequação às disposições da Lei Complementar 175/2020; PRAZO: até 31/12/2021;



b) cadastramento de beneficiários de isenções de natureza tributária; PRAZO: até 31/12/2022;

c) construção de Planta Genérica de Valores; PRAZO: até 31/12/2022;

d) observância da obrigatoriedade de encaminhamento de representações fiscais para fins penais ao órgão do Ministério Público com atribuição para a espécie. PRAZO: até 31/01/2022;

e) inscrever seus servidores (fiscais de tributos ou auditores) nos cursos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Receita, através da Escola de Administração Tributária – ESAT, com o escopo de promover a atualização desses servidores.

O Termo de Ajustamento de Conduta previu, ainda, que o descumprimento de qualquer das cláusulas implicaria **em multa pessoal solidária cominatória aos representantes do Município** e signatários do TAC equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Ainda, estabeleceu que os valores das multas cominatórias serão revertidas em favor do FDD/PB (Fundo de Direitos Difusos do Estado da Paraíba), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

II- DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Para acompanhar a execução e cumprimento do TAC nº 01/2021 foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 013.2021.001970.

Na medida em que os prazos estabelecidos nas cláusulas eram escoados, o Município foi notificado para comprovar o cumprimento dos itens.

Após algumas notificações e concessões de dilação de prazo, o Município de Bayeux comprovou o cumprimento da Cláusula 1, alínea “a”, anexando aos autos comprovante da Lei Complementar nº 06/2021, que institui o Novo Código Tributário do Município de Bayeux.

Contudo, em relação ao demais itens (alíneas “b”, “c”, “d” e “e”) decorridos os prazos estabelecidos no acordo e mesmo após várias notificações, o Município de Bayeux não comprovou o cumprimento.



O prazo para cadastramento de beneficiários de isenções de natureza tributária (alínea “b”), bem como o de construção de Planta Genérica de Valores (alínea “c”) era até 31/12/2022.

Já o prazo da alínea “d” era até 31/01/2022, mas mesmo após concessão de dilação de prazo, o Município não informou acerca de seu cumprimento.

Quanto à alínea “e”, apesar de não ter ficado prazo expresso, decorrido mais de um ano da celebração do acordo, nada foi informado sobre a inscrição dos servidores em cursos.

Nesse sentido, os prazos para cumprimento das obrigações em comento findaram-se nas datas definidas, pelo que se percebe que o lapso temporal foi e está sendo extrapolado, sem qualquer justificativa plausível (caso fortuito ou força maior).

Da análise do procedimento em anexo verifica-se que as atitudes dos executados demonstram que eles vêm agindo de forma a violar frontalmente a Constituição da República e, precipuamente, o compromisso acima mencionado. Cumpre ainda ressaltar que apesar de transcorrido mais de 01 (um) ano da assinatura do TAC, os promovidos comprovaram o cumprimento de apenas do item 01 dos 05 itens acordados.

Assim, é que apesar desse todo caminhar preventivo e educativo até se chegar ao Termo de Ajustamento de Conduta, em prestígio ao princípio da autotutela na Administração Pública, objetivando oportunizar a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da administração tributária, notadamente no que tange à arrecadação do IPTU e concedendo alargado prazo para o cumprimento, o Município de Bayeux e a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, quedaram-se inadimplente, por inoperância e ineficiência no exercício de suas relevantes funções públicas, violando parcialmente o acordo extrajudicial firmado perante o Ministério Público da Paraíba.

A documentação anexa demonstra, de forma inquestionável, o fato que o ente executado, representado pela gestora, descumpriu e continuar a descumprir diversas disposições do compromisso de ajuste firmado. Não restam dúvidas de que o Município de Bayeux não pôs em prática o avençado em sede de TAC.

III - DOS FUNDAMENTOS



O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial que impõe ao infrator a obrigação de ajustar a sua conduta às exigências legais mediante cominações, conforme previsão do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, nos seguintes termos:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Note-se que a própria lei exige a imposição de cominações para o caso de descumprimento do compromisso, o que é justificável, pois do contrário o acordo careceria de qualquer efetividade.

Segundo a dicção do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o acordo firmado perante o Ministério Público constitui título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta convencionado entre o Ministério Público e os representantes legais do Município de Bayeux é título hábil a ensejar a propositura da presente ação executiva, inclusive da multa estipulada em desfavor do signatário, ante a prova do descumprimento do acordo.

Dessa forma, o Município executado e sua gestora possuem pleno conhecimento de que o termo assinado tem eficácia de título executivo extrajudicial e pode ser executado imediatamente após o vencimento do prazo avençado, independentemente de qualquer notificação.

Em relação à multa prevista no TAC, que incide automaticamente desde o vencimento do prazo para a satisfação da(s) obrigação(ões), independentemente de notificação específica (aplicação do princípio “*dies interpellat*



pro homine”), requer igualmente a sua execução, por se tratar de execução por quantia certa.

Nos termos da Cláusula 2 do TAC, ficou estabelecido que descumprimento geraria aos representantes do Município uma multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Dessa forma, ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser somado o seguinte:

CLÁUSULA	PRAZO	DIAS DE ATRASO	VALOR TOTAL
1, alínea “d”	31/01/2022	380 dias	R\$ 190.000,00
1, alínea “b”	31/12/2022	46 dias	R\$ 23.000,00
1, alínea “c”	31/12/2022	46 dias	R\$ 23.000,00

O valor total da multa a ser executada, portanto, é de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais).

Por fim, vale salientar que o art. 780 do Código de Processo Civil¹, possibilita a execução da obrigação de fazer/não fazer com a de pagar quantia certa, necessariamente quando o executado e o juízo competente sejam os mesmos, que é o caso dos autos, devendo prezar por uma célere e eficaz tramitação que garanta o mais rápido possível a execução das obrigações pactuadas e a verificação judicial de seu cumprimento.

Assim, além da determinação do cumprimento das obrigações de fazer do TAC, deve ser executada também a multa pelo descumprimento.

IV- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público Estadual requer:

a) a citação do Município executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer as obrigações de fazer mencionadas na presente peça (com o efetivo e integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado;

b) a citação PESSOAL da gestora Luciene Andrade Gomes Martinho para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento do

1Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.



TAC, no valor de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), a ser revertida em favor do FDD/PB (Fundo de Direitos Difusos do Estado da Paraíba), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução, prosseguindo-se o feito na forma dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) se, no prazo da citação, o devedor não satisfizer as obrigações, a aplicação judicial de todas as medidas necessárias voltadas à satisfação completa das obrigações indicadas, bem como todas as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela específica;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Pede deferimento.

Bayeux, 15 de fevereiro de 2023.

MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

